

## GRÃO TEVA ITBR TESOIRO IPCA 2 ANOS FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

### Informações Gerais

#### 1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

<b>1.1. PÚBLICO-ALVO</b>	<p>A Classe é destinada a investidores em geral, incluindo, sem limitação, pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimento, que (a) estejam legalmente habilitados a adquirir cotas da Classe, (b) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento na Classe, e (c) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo do fundo e sua política de investimento. Caso o investimento na Classe seja realizado por investidor não residente, este investidor deverá avaliar a adequação da aquisição das cotas da Classe à legislação aplicável em sua jurisdição.</p> <p>Os cotistas são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pelas normas legais regulamentares a eles aplicáveis e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor.</p>
<b>1.2. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS</b>	Limitada ao valor subscrito.
<b>1.3. REGIME CONDOMINIAL</b>	Aberto.
<b>1.4. PRAZO DE DURAÇÃO</b>	Indeterminado.
<b>1.5. SUBCLASSES</b>	A Classe não conta com Subclasses.

#### 2. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

<b>2.1. ÍNDICE DE REFERÊNCIA</b>	<p>O Índice Teva ITBR Tesouro IPCA 2 Anos reflete o desempenho diário de uma carteira composta por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional indexados ao IPCA (NTN-Bs) (“Índice”), mantendo o prazo médio da carteira constante em 2 anos nas datas de rebalanceamento (“PMC”).</p> <p>A seleção dos títulos que compõem a carteira do Índice está sujeita a critérios de elegibilidade, como liquidez mínima e prazo de vencimento, conforme previsto na metodologia de construção do Índice. São elegíveis NTNB-s com volume mensal de negociação no mercado secundário igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no mês anterior ao rebalanceamento e que possuam, na data de rebalanceamento, no mínimo 40 (quarenta) e no máximo 2.190 (dois mil cento e noventa) dias corridos até a data de vencimento.</p> <p>A reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias serão executadas mensalmente.</p>
----------------------------------	--

---

O índice é provido pela Kjerag Índices de Mercado - Desenvolvedora de Índices de Mercado Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 34.742.095/0001-30 (“Provedora do Índice”).

O Fundo, a Classe, o Gestor, o Administrador não são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice.

Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento foram obtidas junto à Provedora do Índice e podem ser encontradas na Página do Fundo bem como nos materiais de divulgação da Classe. Nem a Classe, o Fundo, o Administrador, o Gestor, ou qualquer outro prestador de serviço que preste serviços ao Fundo e/ou a Classe ou em benefício do Fundo e/ou a Classe será responsável por qualquer incorreção de tais informações sobre o Índice ou, ainda, por incorreções no cálculo do Índice.

A descrição das características do Índice, conforme acima, reflete a metodologia do Índice em vigor na data de constituição desta Classe. Eventuais alterações desta metodologia que venham a ser realizadas pela Provedora do Índice serão objeto de atualização na Página do Fundo.

Caso o Índice seja incorporado ou sucedido por outro índice, as alterações referentes ao referido processo não precisarão ser aprovadas em assembleia de cotistas, adotando-se automaticamente o novo índice, desde que não haja qualquer mudança (i) em relação ao contrato com a provedora que acarrete aumento de despesas para a Classe e (ii) da política de investimentos (i.e., o novo índice sucessor tenha o mesmo objetivo do índice anteriormente adotado).

Nos termos da cláusula acima, caso os Cotistas não aprovem, por meio de assembleia Cotistas, uma mudança no objetivo de investimento da Classe, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, em conformidade com este Anexo.

---

## 2.2. OBJETIVO

A Classe visa refletir as variações e rentabilidade do Índice, por prazo indeterminado.

O objetivo e a política de investimento da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre o Fundo e/ou a Classe ou descrição do Fundo e/ou da Classe, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos cotistas.

---

## 2.3. ESTRATÉGIA

A Classe deverá manter 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio aplicado em:

- a) ativos financeiros que compõem o Índice;
- b) posição líquida em contratos futuros; e
- c) cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice.

São admitidos os seguintes ativos financeiros para fins de composição do Índice:

---

- a) valores mobiliários cuja oferta pública tenha sido submetida a registro ou dispensada do registro na CVM, ou, quando negociados no exterior, no órgão regulador de sua jurisdição;
- b) títulos públicos federais;
- c) cotas de fundos de investimento de índice negociados no exterior, desde que registrados no órgão regulador de sua jurisdição, e observem os critérios e as vedações previstas nos §§ 2º a 4º do art. 2º deste Anexo Normativo V da Resolução; e
- d) outros ativos financeiros, por natureza ou equiparação, nos termos do art. 2º do Anexo Normativo I da Resolução.

Serão admitidos ativos financeiros que não façam parte do Índice, mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões, limitados a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

O total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

É permitido o investimento de até 5% (cinco) por cento nos seguintes ativos:

#### **2.4. INVESTIMENTOS PERMITIDOS**

- a) títulos públicos federais;
- b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- c) cotas de fundo de investimento em renda fixa “Simples”, “Curto Prazo” ou “Referenciado”;
- d) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;
- e) operações com derivativos distintas da prevista no inciso II do art. 41 do Anexo Normativo V da Resolução, realizadas em mercado organizado de valores mobiliários, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observado o limite fixado no § 5º do art. 41 do Anexo Normativo V da Resolução;
- f) ativos financeiros com liquidez não incluídos no índice de referência;
- g) cotas de outros fundos de índice.

#### **2.5. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL**

O Gestor e o Administrador, nos limites de suas respectivas atribuições, buscarão manter a composição de carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas.

#### **2.6. INTERPRETAÇÃO**

Os limites previstos neste Anexo devem ser interpretados conjuntamente.

#### **2.7. VEDAÇÕES**

É vedada a constituição de Classe:

I – alavancada;

---

II – inversa, que vise refletir um desempenho oposto àquele do índice de referência; ou

III – sintética, que vise refletir o desempenho do índice de referência por meio de contratos derivativos, exceto por meio de posições em mercados futuros previstas no Anexo Normativo V da Resolução.

---

---